



---

**PROCESSO TC** : 005964/2018  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Riachão do Dantas  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Poder Legislativo  
**INTERESSADO** : Pedro Santos Oliveira  
**UNID. AUDITORIA** : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 917/2021  
**RELATOR** : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

**DECISÃO TC Nº 22578 PLENO**

**EMENTA: REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Pedro Santos Oliveira, obedecendo-se os trâmites procedimentais previstos no Regime Interno desta Corte de Contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia **23/09/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Riachão do Dantas,

**DECISÃO TC Nº 22578 PLENO**

---

exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Pedro Santos Oliveira, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 14 de outubro de 2021.

2

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE**

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Presidente

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Relator

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

## RELATÓRIO

Versa o presente Processo sobre análise das Contas Anuais da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Pedro Santos Oliveira, que na qualidade de Presidente da Câmara do Município, apresentou-as tempestivamente, estando de acordo com a Lei Complementar nº 205/2011.

Em análise preliminar, a 4ª CCI no Relatório de Contas nº 36/2019 (págs. 140/149) constatou a existência das seguintes falhas:

- Item 3.1.2 - A Câmara Municipal de Riachão do Dantas informou como Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2017, a Lei nº 188, de 30/09/2016, divergindo das informações apresentadas ao SAGRES. Não foi anexada ao processo de prestação anual de contas o teor da lei mencionada.
- Item 5.1.1 - O saldo em espécie para o exercício seguinte (R\$ 4.800,00 – quatro mil e oitocentos reais), do exercício anterior, não fora contabilizado no exercício atual como saldo em espécie do exercício anterior.
- Item 5.2.1 - Fora constatada uma diferença entre o valor da conta Bens Móveis registrada no Balanço Patrimonial e o valor do demonstrativo da conta Bens Móveis.
- Item 5.5 - Não constam notas explicativas com informações complementares ou suplementares às Demonstrações Contábeis do presente processo, em desacordo com a NBCT 16.6.

Após Mandado de Citação nº 179/2019 (pág. 159) e apresentação de defesa do gestor (págs. 160/189), a Coordenadoria Oficiante (RELCOM nº 8/2020 – págs. 192/196) entendeu que as alegações trazidas pelo Interessado não foram capazes de

**DECISÃO TC Nº 22578 PLENO**

---

sanar as todas as falhas e opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** com aplicação de multa e **DETERMINAÇÃO** para que o Legislativo apure a causa para as alterações dos Demonstrativos Fiscais após a sua publicação/apresentação, evitando, assim, que essas ocorrências possam comprometer a consistência das informações prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Despacho nº 72/2020 (pág. 199) representado pelo procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, solicitou nova instrução processual para análise do cumprimento do limite da LRF, no referente aos subsídios de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) que o gestor deixou de registrar como pagamento nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 aos parlamentares, registrando tal valor em Restos a Pagar.

Por conseguinte, a Unidade Técnica, (PARCOMP nº 45/2020 – págs. 202/203) entendeu também pela necessidade de citação do gestor para que se manifestasse quanto a esta falta de pagamento dos subsídios dos parlamentares. Após a manifestação, a 4ª CCI relatou outras irregularidades, e novamente o gestor foi citado para opor defesa.

Entretanto, as novas alegações, não foram capazes de modificar o entendimento da CCI que ratificou o Relatório nº 8/2020 já apresentado e entendeu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Não foi contabilizado no exercício atual o valor de R\$ 4.800,00 como saldo em espécie do exercício anterior;
- Diferença entre o valor da conta Bens Móveis registrada no Balanço Patrimonial e o valor do demonstrativo da conta Bens Móveis.

Por esse motivo, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** com aplicação de multa e determinação para que o Legislativo apure a causa para as alterações dos Demonstrativos Fiscais após a sua publicação/apresentação, evitando,

**DECISÃO TC Nº 22578 PLENO**

---

assim, que essas ocorrências possam comprometer a consistência das informações prestadas

Por fim, o *Parquet* De Contas, por meio do Parecer nº 917/2021 (págs. 314/317) acompanhou parcialmente a Unidade Técnica, e opinou pela REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, com aplicação de multa administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face da permanência das irregularidades já citadas, como também pelo gestor ter deixado de retificar o RGF, quanto ao pagamento dos subsídios dos parlamentares nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, registrados como restos a pagar, na apuração do cumprimento do limite da LRF.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Pedro Santos Oliveira, então Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal;

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos;

**CONSIDERANDO** as informações do Relatório de Contas nº 36/2019, Relatório nº 8/2020, Parecer Complementar nº 20/2021 da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 917/2021 do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO**, acompanhando a 4ª CCI e o *Parquet* de Contas, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Riachão do Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a



**TCESE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

**DECISÃO TC Nº 22578 PLENO**

---

responsabilidade Sr. Pedro Santos Oliveira, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
**Relator**